



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720085/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
**Recorrente** CVC - CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias improrrogáveis, a teor do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 78, do Decreto nº 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl e Fábria Regina Freitas.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015

por MONICA ELISA DE LIMA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário mediante o qual a Contribuinte insurge-se contra o Acórdão 01-21.971, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que não julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada, deixando, assim, de reconhecer o direito de apropriação de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, resumidamente, o Relatório elaborado pela DRJ:

*Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI referentes aos trimestres compreendidos no período de apuração acima citado, combinados com declarações de compensação, no valor total de R\$ 8.485.438,82. A empresa obteve decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito ao reconhecimento dos créditos do imposto relativos aos produtos adquiridos de produtor rural, com habilitação deferida em 07.04.2008.*

*Foi detectado que o produto exportado pela empresa (cera de carnaúba, classificação fiscal 1521.10.00) é não-tributável (NT), fato que impede a apuração do crédito. Afirma a fiscalização haver cientificado a empresa desse fato e intimado a apresentar a especificação dos produtos para verificação de possível erro de classificação (o EX 01 é tributável), recebendo três laudos referentes a três lotes exportados, um de cada tipo de cera. Assim relata a autoridade fiscal na fl. 542:*

*"77. A classificação 15211000 ex 01 trata de ceras vegetais refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente, enquanto que a classificação sem a EX 01 é aplicada as ceras vegetais sem a especificação de refino, branqueamento ou coloração artificial;*

*12. Nos laudos apresentados alguns produtos estão classificados como refinados e outros não, portanto a nossa dívida não encontrou solução nos laudos;*

*13. Além disso, a produção de produtos refinados exige um cuidado rigoroso, e a empresa não logrou êxito em comprovar a esta auditoria que o seu alegado processo industrial teria condições de assegurar a produção de produtos refinados. Nem ao menos conseguiu especificar o que seria o produto oriundo de sua planta industrial;*

*14. Quanto aos aspectos de produtos branqueados e coloridos artificialmente, pelo exame das notas fiscais, pela leitura do processo descritivo bem como pelos insumos utilizados percebemos que não há coloração artificial da cera nem venda de cera branqueada;"*

*3. Em seguida, a fiscalização tratou do controle de estoques da empresa, relatando que a mesma inicialmente apresentou, em substituição ao livro de controle de estoques, fichas que não obedeciam às disposições legais. Intimada, apresentou outro demonstrativo onde não constavam as importações realizadas. Novamente intimada a esclarecer a questão, a CVC alegou que para fins de DCP tais custos não integrariam as aquisições. Assim analisou a autoridade fiscal:*

*"18. Ora, quantos controles de estoques a empresa possui? Somente para esta auditoria foram apresentados dois. Aliado ao fato de que a empresa já utiliza uma forma alternativa de controle de estoques prevista no art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda Dec.4544/02, através de fichas em substituição ao livro de registro de controle da produção e do estoque.*

*19. Alguns fatos agravam esta situação: embora a empresa tenha afirmado que paralisou as suas atividades industriais em abril de 2006, ao pesquisarmos as exportações da empresa nos deparamos com exportações nos montantes de R\$ 440.332, R\$ 187.080,00, R\$ 52.000,00, R\$ 52.230,00 referentes aos anos de 2007 a 2010 respectivamente;*

20. Ora temos duas alternativas para esta ocorrência: a pura e simples comercialização, ou seja, compra para exportação, ou a industrialização por encomenda;

21. Na primeira situação o cálculo de crédito presumido é impactado pela diminuição da receita de exportação pela exclusão dos produtos adquiridos de terceiros para comercialização e conseqüente diminuição do crédito presumido calculado;

22. Na segunda situação, industrialização por encomenda, o fluxo dos insumos mereceu atenção especial da legislação, estabelecendo um controle rigoroso e detalhando a forma de emissão dos documentos fiscais com vistas a evitar o desvio destes insumos para outras finalidades e outras empresas;

24. Percebe-se também, que nenhum dos dois controles de estoques apresentados pela empresa trouxeram informações sobre os produtos acabados;

25. Ainda fizemos constar do segundo termo de constatação que os livros fiscais não apresentam as formalidades legais exigidas. O contribuinte respondeu, resumidamente que: atualmente a autenticação dá-se pela transmissão on-line, tempestiva, das Declarações de Informações Econômicas Fiscais - 'DIEF.

Apresenta como prova de regularidade extrato de remessa das referidas declarações à Sefaz-Ce, obtido no endereço eletrônico da Sefaz- Ce.

26. A empresa não apresentou nenhum dispositivo legal ou decisão judicial que a dispensasse das formalidades legais em relação aos seus livros fiscais;

27. Portanto mesmo que houvéssimos superado a questão dos produtos não tributáveis não seria possível calcular com segurança o crédito presumido pleiteado pela empresa devido à informalidade de seus controles de estoques e escrituração fiscal que não asseguram informações precisas e rastreáveis”.

4. A fiscalização apontou ainda irregularidade referente ao regime de Drawback, constando a empresa como inadimplente relativamente ao ato concessório 20050239341, lembrando que a fruição de benefício fiscal é condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

5. Na Informação Fiscal de fls. 638/639 e Despacho Decisório de fl. 140, a Unidade atesta uma série de duplicidades em pedidos de ressarcimento feitos, acatando o posicionamento da diligência acima relatada para indeferir o pleito e considerar não homologadas as compensações vinculadas.

6. Cientificada em 31.01.2011 (AR fl. 642) a interessada apresentou, tempestivamente, em 24.02.2011, manifestação de inconformidade (fls. 644/654) na qual, em síntese:

a) Esclarece da impossibilidade dos documentos de exportação indicarem qualquer "EX", sendo essa uma notação típica do mercado interno, não podendo os haver divergência nos dados dos demais documentos (nota-fiscal, fatura, etc);

b) Transcreve acórdão administrativo que reconhece o direito ao benefício na exportação de produtos NT;

c) Cita decisão judicial no mesmo sentido;

d) Quanto ao controle de estoques, argumenta:

"70. O Sr. Auditor não se deu por satisfeito com o episódio 'EX', exigindo inicialmente a Tabela do IPI aos negócios com exterior, quando se sabe que essa tabela destina-se ao mercado interno, sobretudo tendo em vista que os produtos exportados situam-se no campo da imunidade quanto ao IPI. Os produtos exportados, controlados no programa Siscomex, guiam-se pela NCM/SH, que nada tem a ver com EX. Coisas parecidas, mas impossível exigir a absoluta igualdade. Em suma, quase um ano de trabalho, uma fiscalização iniciada em dezembro de 2009 e somente encerrada em novembro de 2010. A partir daí, lamentável, um evidente clima de má-vontade.

11. Exigiu autenticação dos livros fiscais. Isto foi perfeitamente esclarecido, demonstrando que essa autenticação, mediante carimbo de livros, acabou há anos. Os livros são transmitidos via on Une para a SEFAZ, constituindo-se essa transmissão em superautenticação, inclusive com maior segurança de um livro físico, como antigamente, sujeito às traças e destruição do tempo. No processo, por conseguinte, a plena justificação de que os livros fiscais estão perfeitamente em ordem. E, afinal, a suposta falta, que não houve, não seria motivo para negar o direito ao crédito.

12. Alegou que a movimentação de estoques apresentada para fins do ressarcimento não contemplava a importação de três pequenas partidas de solventes. Justificou-se que os produtos exportados simplesmente não compõem a base de cálculo do Crédito Presumido.

13. Finalmente, alega que a empresa teria exportado em 2006 três partidas de produtos depois de encerradas as atividades industriais. Realmente, a empresa encerrou suas atividades de fabricação em 2004 período abrangido pelos créditos habilitados. Nada requereu em 2006, de modo que a exportação em 2006, é matéria estranha a este processo."

e) No que diz respeito à inadimplência na operação de drawback, afirma:

"Sem qualquer fundamentação para anular o direito ao crédito. Primeiro, porque não compuseram a base de cálculo dos produtos adquiridos; segundo porque algum débito existente foi objeto do REFIS IV, Lei 11.941/2009.";

f) Ao final, requer diligência para conferência dos números e dados da empresa e o provimento da manifestação.

Em sua decisão a Autoridade *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade, proferindo decisão assim ementada:

### **EMENTA DRJ**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004

**CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS "NT".** O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2011

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2011

**CONTESTAÇÃO COM PROVAS.** O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

### **Acórdão**

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos antes expendidos e pugnando pela reforma do Acórdão de Primeiro Grau.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso Voluntário não preenche o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade. Se não, vejamos:

Na fl. 1111 dos autos, consta cópia de Aviso de Recebimento mediante a qual foi dada ciência à Contribuinte da Decisão proferida pela DRJ de Belém.

Esta ciência ocorreu no dia 27 de janeiro de 2012, uma sexta-feira; donde se conclui que o primeiro dia da contagem do prazo de trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário deu-se em 30 de janeiro.

O trintídio, portanto, findou-se em 28 de fevereiro de 2012, terça-feira.

Na fl. 1116, consta o protocolo da peça recursal, com carimbos de recebimento atestando a data de 02 de março de 2012. Portanto, fora do prazo determinado no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Em vista do exposto, operou-se a preclusão temporal, que implica o desconhecimento do Recurso.

Desta feita, **voto** no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Processo nº 10380.720085/2009-19  
Acórdão n.º **3301-002.561**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.159

---

CÓPIA